



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Dr. João Paulino Vieira Filho, 239 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.020-015 -
Fone: (44) 3355-8100 - E-mail: maringa3juizadoespecialcivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020623-20.2017.8.16.0018

Processo: 0020623-20.2017.8.16.0018

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Valor da Causa: R\$8.126,06

Polo Ativo(s): • E.S.

Polo Passivo(s): • BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

1. Relatório

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

2. Fundamentação

Trata-se de ação de declaração de inexistência do débito por prescrição e pedido de levantamento de alienação fiduciária consubstanciando em alegação a ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida, pugnando pela declaração de inexistência do débito e a baixa do gravame.

In casu, é indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da norma consumerista, com o fim de facilitar a defesa dos direitos do requerente, inclusive com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor.

É incontroverso o inadimplemento da obrigação desde abril/2012.

Ao contrário do alegado na contestação, trata a Turma Recursal do Paraná que independente da comprovação da quitação ou não do débito relativo ao financiamento, não há razão para que a parte requerida não providencie a baixa do gravame, uma vez que decorridos mais de cinco anos da data em que a obrigação deveria ter sido adimplida, nada mais pode reclamar acerca

de eventual inadimplência por parte do autor, impondo-se a liberação da alienação fiduciária, que deve ser promovida pelo credor fiduciário, no prazo de 10 dias, nos termos da Resolução n.º 320, do CONTRAN (Precedente: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018245-87.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - J. 21.03.2016).

No caso dos autos, ocorreu a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil); além disso, a parte requerida na contestação, sequer alegou qualquer fato interruptivo ou suspensivo da prescrição (artigo 336 e 373, inciso II, ambos do Código de Processo Civil).

Portanto, diante da ocorrência da prescrição quinquenal (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil), reconheço a inexistência da dívida.

Logo, com a declaração de inexistência do débito o gravame fiduciário deve ser baixado do documento do veículo.

Assim, reconheço a ocorrência de prescrição e consequentemente a inexistência do débito, bem como, determino que a parte requerida proceda a baixa do gravame fiduciário, no prazo de dez (10) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Dispositivo

*Ex positis, **julgo procedente** a presente ação com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **a) reconhecer a prescrição da dívida e consequentemente a inexistência do débito; b) determinar que a parte requerida proceda a baixa do gravame, no prazo de dez (10) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, na forma da fundamentação.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Cientifico as partes do disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



Maringá, 11 de Dezembro de 2017.

Jaime Souza Pinto Sampaio
Juiz de Direito

